

PARECER JURÍDICO Nº 01/2019 - SMS/FMS
ORIGEM: OFÍCIO Nº 10/2019 - SINDACSE Mata Sul - PE.

Recebido 27/03/2019
Anderson Rodrigues

OBJETO: Solicitação do repasse sindical. Diferença entre à aplicação da MP 873/19 e o direito de associação - Art. 8º da Carta Maior.

RELATÓRIO

Foi encaminhado a esta assessoria jurídica o ofício nº 10/2019 - SINDACSE Mata sul - PE, com o fulcro de que seja analisado o pedido de manutenção do repasse sindical, após a publicação da MP 873 de 01 de março de 2019.

Ab initio, é de bom alvitre ressaltar que a administração pública está vinculada aos princípios constitucionais enclavados no art. 37 do Diploma Maior, entre eles, *in casu*, a legalidade, fato que exige que o administrador público pautar seus atos, em estrito cumprimento à determinação legal.

Com efeito, após a análise do referido ofício, verificamos que não foi anexada carta sindical, a qual tem o condão de comprovar a unicidade sindical, inclusive, a legitimidade do sindicato para representar uma classe profissional.

Logo, é imperioso trazer ao cotejo o que regulamenta o Diploma Maior, em relação à representação sindical, *in verbis*:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical; (Grifos Nosso).

(...)

Entretanto, urge esclarecer que esta é senda pela qual o Supremo Tribunal Federal navega, ou seja, a determinação da comprovação de legitimidade do sindicato para representar sua classe, a saber:

CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO SINDICAL. OBSERVÂNCIA DO POSTULADO DA UNICIDADE SINDICAL. 1. É indispensável o registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego para a representação de determinada categoria, tendo em vista a necessidade de observância ao princípio da unicidade sindical. Precedente. 2. Agravo regimental improvido. (Grifos Nosso).